



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## DECISÃO GABPRES

Trata-se de recurso hierárquico interposto pela empresa **VENTOSUL SOLUÇÕES TÉRMICAS LTDA.**, CNPJ nº 24.485.960/0001-57, contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **IMQPA – INSTITUTO MINEIRO QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E ASSESSORIA LTDA.**, CNPJ nº 07.531.234/0001-04, habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 020/2026-TJAM para os Lotes 2 e 3, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na cessão de mão de obra, com dedicação exclusiva, na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva em sistemas de climatização instalados nas unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, incluindo equipamentos do tipo VRF (Fluxo de Refrigerante Variável), split e chiller, bem como fornecimento de peças, materiais e execução de instalações de equipamentos splits, sob demanda, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

### I – DOS FATOS

No dia 23 de março de 2026, às 10h (horário de Brasília), iniciou-se o Pregão Eletrônico nº 020/2026-TJAM, do tipo menor preço por lote/grupo, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na cessão de mão de obra, com dedicação exclusiva, na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva em sistemas de climatização instalados nas unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, incluindo equipamentos do tipo VRF (Fluxo de Refrigerante Variável), split e chiller, bem como fornecimento de peças, materiais e execução de instalações de equipamentos splits, sob demanda.

Concluídas as etapas de aceitabilidade e habilitação, consta das Atas das Sessões (SEI nº 2850059 e SEI nº 2850069) que se sagrou vencedora a licitante IMQPA – Instituto Mineiro Qualificação Profissional e Assessoria Ltda., CNPJ nº 07.531.234/0001-04, pelo melhor lance, com valores negociados de R\$ 294.000,00 (duzentos e noventa e quatro mil reais) para o Lote 2 e R\$ 364.800,00 (trezentos e sessenta e quatro mil e oitocentos reais) para o Lote 3. Encerrada a etapa de habilitação, abriu-se o prazo regimental para intenção de recursos.

Irresignada com o resultado, a empresa Ventosul Soluções Térmicas Ltda., CNPJ nº 24.485.960/0001-57, apresentou, por meio do e-mail desta Coordenadoria, insurgência hierárquica impugnando a habilitação da empresa vencedora para os Lotes 2 e 3, sem, contudo, ter registrado intenção de recorrer no campo próprio do sistema Compras.Gov dentro do prazo estabelecido para cada lote.

### II – DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente impugna, para ambos os lotes, a habilitação da empresa vencedora, articulando os fundamentos a seguir sintetizados.

No que tange ao Lote 2, a Ventosul sustenta a invalidade da declaração de suporte técnico e preservação de garantia apresentada pela vencedora, sob o argumento de que apenas o fabricante Midea Carrier teria legitimidade para atestar a preservação da garantia dos equipamentos VRF instalados nas dependências do TJAM, sendo ineficaz a declaração emitida por empresa credenciada de terceiro. Aponta, adicionalmente, suposto conflito de interesses entre o responsável técnico da licitante vencedora e a empresa LOC CLIMA, assim como a participação de ex-sócia da vencedora no quadro societário dessa mesma empresa. Alega que os atestados de capacidade técnica apresentados não especificam marca, modelo ou características técnicas dos equipamentos, comprometendo a comprovação da experiência exigida no edital.

Insurge-se, ainda, quanto à apropriação, pela vencedora, de acervos técnicos registrados em Certidões de Acervo Técnico para períodos nos quais o responsável técnico indicado não integrava formalmente o seu quadro. Por fim, questiona o benefício obtido pela vencedora ao declarar, no sistema eletrônico, possuir "Equidade de Gênero: Ouro" e "Programa de Integridade", sustentando que tais declarações não foram comprovadas com documentação material idônea.

Em relação ao Lote 3, a recorrente alega insuficiência na comprovação dos custos logísticos e operacionais da proposta, afirmando que os documentos apresentados em diligência, consistentes em relatório gerencial interno extraído do software Conta Azul, apólice genérica de seguro de frota e declaração contábil de faturamento, seriam manifestamente frágeis e incapazes de demonstrar a exequibilidade material da proposta.

Sustenta, outrossim, ausência de credenciamento técnico válido para os equipamentos da Midea Carrier presentes no parque térmico do TJAM, pois a declaração de suporte apresentada foi emitida por empresa credenciada exclusivamente junto à fabricante DAIKIN, sem qualquer abrangência sobre os sistemas da outra fabricante. Reitera, por fim, as mesmas críticas à declaração de equidade de gênero e programa de integridade já deduzidas para o Lote 2.

### **III – DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA**

A Coordenadoria de Licitação, por seu Pregoeiro, elaborou relatório circunstanciado (SEI n.º 2872402) analisando os aspectos administrativos e procedimentais da insurgência, tendo submetido as questões de natureza eminentemente técnica à Secretaria de Infraestrutura – SEINF, cujos posicionamentos são a seguir expostos.

#### **Quanto às questões procedimentais e administrativas (Coordenadoria de Licitação):**

A Coordenadoria registrou que, encerrada a etapa de habilitação para o Lote 2, abriu-se o prazo de intenção de recursos em 08/04/2026, com data limite de 13/04/2026 para o envio das razões pelo sistema eletrônico. Para o Lote 3, a abertura ocorreu em 17/04/2026, com prazo final em 24/04/2026.

Compulsando os registros do sistema Compras.Gov, verificou-se que a recorrente não registrou sua intenção de recurso dentro dos prazos estabelecidos para nenhum dos lotes, tampouco apresentou razões recursais pelo canal próprio do sistema eletrônico, tendo optado pelo envio exclusivamente por e-mail encaminhado à Coordenadoria, em desconformidade com o disposto na cláusula 16.2 do edital.

Em razão da ausência de manifestação tempestiva e da utilização de via inadequada, a Coordenadoria concluiu pela preclusão do direito recursal e pela inadmissibilidade formal da insurgência. Esclareceu, ainda, que os critérios de equidade de gênero e programa de integridade estão previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021 como mecanismos de desempate, situação que não ocorreu no certame, uma vez que a vencedora sagrou-se pelo critério de menor preço, não havendo, portanto, em que se falar em benefício indevido decorrente dessas declarações.

#### **Quanto aos aspectos técnicos do Lote 2 (Secretaria de Infraestrutura – SEINF, peça SEI n.º 2872342):**

A Secretaria de Infraestrutura manifestou-se no sentido de que a declaração de suporte técnico e preservação de garantia apresentada pela licitante vencedora se enquadra precisamente na hipótese alternativa prevista no item 3.2.2.3.2 do Termo de Referência, que admite expressamente, ao lado do credenciamento direto junto ao fabricante e da declaração emitida por fabricante ou distribuidor oficial, a apresentação de declaração emitida por representante autorizado informando que a execução dos serviços não implicará perda de garantia dos equipamentos.

Consignou que a alegação de que apenas o fabricante poderia emitir tal declaração constitui interpretação restritiva e não prevista no edital, incompatível com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Quanto ao suposto conflito de interesses envolvendo a empresa LOC CLIMA, esclareceu que, para fins de habilitação final, foi aceita a declaração emitida pela empresa TECNO TEMP COMÉRCIO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, CNPJ 03.887.016/0001-56, entidade com quadro societário e gestão distintos, afastando os questionamentos relativos à documentação anteriormente substituída em diligência.

No tocante aos atestados de capacidade técnica, a SEINF consignou que o Termo de Referência para o Lote 2 exige apenas a comprovação de execução de serviços de manutenção em sistemas de ar-condicionado do tipo VRF, sem exigência de marca específica, modelo ou detalhamento técnico aprofundado além da identificação da tecnologia, de modo que os atestados apresentados atendem integralmente ao instrumento convocatório.

Quanto às inconsistências apontadas nas Certidões de Acervo Técnico, esclareceu que, para fins de habilitação, foi considerada a CAT nº 2839969/2021, vinculada à Prefeitura de Belo

Horizonte, por apresentar compatibilidade direta com o objeto licitado, e que o Termo de Referência não estabelece exigência de tempo mínimo de experiência, tampouco delimitação quanto ao período integral de execução dos contratos apresentados. Concluiu que não foram identificados elementos técnicos aptos a desconstituir a decisão de habilitação da licitante IMQPA para o Lote 2.

**Quanto aos aspectos técnicos do Lote 3 (Secretaria de Infraestrutura – SEINF, peça SEI n.º 2872349):**

Relativamente à alegada insuficiência na comprovação dos custos logísticos, a SEINF consignou que o instrumento convocatório não estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação de memória de cálculo detalhada ou comprovação individualizada de custos operacionais como condição para aceitação da proposta, e que a proposta apresentada pela vencedora contempla declaração expressa de que todos os custos diretos e indiretos necessários à execução do objeto estão contemplados no preço ofertado, o que constitui assunção formal e vinculante da licitante.

Registrou que os argumentos da recorrente não demonstram, de forma objetiva, a inexecuibilidade da proposta, limitando-se a questionar a suficiência da documentação complementar apresentada em diligência, sem amparo em exigência editalícia específica.

Quanto ao credenciamento técnico, esclareceu que o item 3.2.2.3.2 do Termo de Referência para o Lote 3 estabelece a comprovação relacionada especificamente à fabricante Daikin, requisito que foi regularmente atendido pela vencedora mediante a apresentação de declaração emitida por empresa integrante da rede credenciada da DAIKIN AR CONDICIONADO BRASIL LTDA, acompanhada de documento formal de credenciamento com validade até 31/03/2027, enquadrando-se precisamente na hipótese alternativa prevista no instrumento convocatório.

Destacou que a alegação de que o parque térmico do TJAM também abrange equipamentos de outras marcas não afasta o atendimento ao critério objetivo estabelecido no edital para o Lote 3, cuja análise deve observar os parâmetros definidos no instrumento convocatório. Concluiu que não foram identificados elementos técnicos aptos a desconstituir a habilitação da IMQPA para o Lote 3.

#### **IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Inicialmente, destaco que a Administração Pública, em todos os seus atos, inclusive nos relativos às licitações e contratos, deve observar os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Da análise dos elementos constantes dos autos, depreende-se que a insurgência apresentada pela Ventosul Soluções Térmicas Ltda. não reúne os pressupostos de admissibilidade exigidos para o seu conhecimento. A pretensão deduzida possui natureza inequivocamente recursal, porquanto objetiva a reforma da decisão de habilitação regularmente proferida no curso do certame. Nos termos do art. 165, inciso I, alínea "c", e §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e as razões recursais devem ser registradas em campo próprio do sistema eletrônico no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme igualmente determinado na cláusula 16.2 do edital de licitação.

Compulsando os registros do sistema Compras.Gov, verifica-se que a recorrente não manifestou intenção de recorrer dentro dos prazos estabelecidos para nenhum dos lotes — encerrado em 13/04/2026 para o Lote 2 e em 24/04/2026 para o Lote 3 — e tampouco encaminhou suas razões pelo canal processual adequado, optando pelo envio por e-mail à Coordenadoria de Licitação, via reconhecidamente inadequada nos termos da cláusula 16.2 do edital.

Ao tentar converter o ato impugnatório em "direito de petição" com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, a recorrente busca, em verdade, criar sucedâneo atípico de recurso administrativo, o que é juridicamente inviável diante da preclusão temporal já consumada. A faculdade de recorrer no âmbito licitatório é vinculada ao procedimento e aos prazos do certame, de modo que, vencido o momento processual adequado, não se pode reabrir a fase de julgamento por via atípica, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, da isonomia entre os licitantes e da razoável duração do processo.

#### **V – DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, **não conheço do recurso hierárquico** interposto pela empresa **Ventosul Soluções Térmicas Ltda.**, CNPJ nº 24.485.960/0001-57, **por intempestivo e apresentado por via inadequada**, operando-se a preclusão do direito recursal nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e da cláusula 16.1 do edital de licitação. Ainda que conhecido, o recurso não mereceria provimento, pois os argumentos apresentados não procedem à realidade dos fatos, conforme amplamente demonstrado no relatório da Coordenadoria de Licitação e nas manifestações técnicas da Secretaria de Infraestrutura, aos quais esta decisão adere integralmente.

Mantenho a decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa **IMQPA – Instituto Mineiro Qualificação Profissional e Assessoria Ltda.**, CNPJ nº 07.531.234/0001-04, para os Lotes 2 e 3 do Pregão Eletrônico nº 020/2026-TJAM.

À COLIC para as providências subseqüentes visando à homologação e adjudicação do certame.

Manaus, data registrada no sistema.

*-assinatura digital-*

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Desembargador de Justiça**, em 12/05/2026, às 10:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2880293** e o código CRC **36185E27**.